



RESOLUÇÃO Nº 58

DE 24 DE ABRIL DE 1968

(Revogada pela Resolução nº 276/95)

Ementa: Dispensa a anexação de fotocópias aos processos de inscrição de profissionais nos CRFs

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “g” do artigo 6º da lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO que, quando da instalação dos Conselhos Regionais de Farmácia, e o início das inscrições de profissionais, o CFF expediu instruções exigindo a apresentação de alguns documentos sob a forma de fotocópias;

CONSIDERANDO que, além de ser difícil em algumas regiões do País a obtenção de tais fotocópias, por se tratar de serviço especializado, o qual, em face do seu elevado custo, se torna oneroso para os profissionais;

CONSIDERANDO que tais fatos causam dificuldades àqueles profissionais que precisam inscrever-se nos CRFs para o exercício efetivo da profissão;

CONSIDERANDO que se deve facilitar, dentro do possível, o processo de inscrição, sem ferir preceitos estabelecidos por lei,

RESOLVE:

Art. 1º- Dispensar a anexação, ao processo de inscrição nos CRFs de fotocópias dos documentos que devem acompanhar o requerimento de pedido de registro.

Art. 2º - Os documentos exigidos pelos CRFs serão apresentados, juntamente com o requerimento, ao funcionário encarregado da recepção. Esse, após conferi-los, anotarás suas características no verso do requerimento e os devolverá ao interessado.

Art. 3º - Apenas o original do diploma ou do certificado permanecerá em poder dos CRFs, até a emissão da Carteira Profissional e a assinatura das fichas cadastrais, quando então será feita a sua devolução.

Art. 4º - Apenas para os processos de inscrição de oficiais de farmácia provisionados e licenciados será mantida a exigência da apresentação de fotocópias, em face da necessidade da remessa ao CFF de uma via do respectivo processo.

Art. 5º - A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de abril de 1968.

AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente



REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - As eleições para a renovação do terço, nos Conselhos Regionais de Farmácia, obedecerão ao presente regulamento.

Art. 2º - As eleições serão realizadas por sufrágio universal e direto, não sendo permitido o voto por procuração.

Art. 3º - O voto será obrigatório e secreto para os farmacêuticos devidamente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia, salvo nos seguintes casos:

- a) enfermidade ou invalidez;
- b) ausência do País;
- c) impedimento legal
- d) quando maior de 65 anos;
- e) força maior.

Art. 4º - O não exercício do direito de voto, mesmo justificado, será registrado na Carteira Profissional pelo Presidente do Conselho de Farmácia respectivo.

Art. 5º - O direito de votar e ser votado se entende para os farmacêuticos que, na data do pleito, estiveram em pleno gozo de seus direitos profissionais e quites com a tesouraria do Conselho Regional.

Parágrafo único. Ao eleitor que faltar à obrigação do voto, sem justa causa ou impedimento, será aplicada a multa de NCr\$ 5,00 (cinco cruzeiros novos), imposta “*ex officio*” pelo Conselho Regional a que pertence.

Art. 6º - Os cargos de Diretoria, nos Conselhos Regionais de Farmácia, serão promovidos por Conselheiros Efetivos, mediante eleições diretas.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros será de 3 (três) anos, e o dos Diretores de 1 (um) ano, a contar da posse nos respectivos cargos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo único. Limita -se a renovação consecutiva de mandato a uma reeleição, os Conselheiros.

Seção II Das Elegibilidades

Art. 8º - São elegíveis os farmacêuticos devidamente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, que satisfaçam os seguintes requisitos:

- a) ser formado há mais de 5 (cinco) anos, até a data do encerramento do prazo de inscrição de candidatos;
- b) apresentar prova de militância profissional efetiva, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, contados retroativamente a partir da data de inscrição como candidato;



- c) ser brasileiro;
- d) não estar proibido de exercer a profissão;
- e) estar quites com a tesouraria do Conselho Regional até a data do encerramento do prazo de inscrição de candidatura às vagas decorrentes da renovação anual do terço;
- f) ter seu requerimento de inscrição, como candidato, deferido pelo Conselho Regional.

Seção III Dos Impedimentos

Art. 9º - São impedimentos para a candidatura ao cargo de Conselheiro Regional:

- a) estar sob os efeitos de condenação, em processo disciplinar ou penal;
- b) incapacidade civil;
- c) incapacidade mental, atestada por junta médica;
- d) ocupar cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia;
- e) ter perdido mandato eletivo em Conselho de Farmácia ou outros motivos não justificados, durando o impedimento o dobro do mandato perdido.

Parágrafo único. O candidato ocupante de cargo na Diretoria do Conselho Regional deverá licenciar-se no período entre a data da inscrição e a realização da Assembléia Geral eleitoral.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS

Art. 10 - Os farmacêuticos candidatos ao cargo de Conselheiro Regional inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do Conselho Regional.

Art.11 - Os requerimentos de inscrição dos candidatos ao terço renovável dos Conselhos Regionais de Farmácia deverão ser instruídos com os seguintes documentos :

- a) *curriculum vitae*;
- b) prova de militância profissional efetiva, por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos, comprovada por certidão (com firma reconhecida) da empresa ou da repartição para a qual o profissional trabalha ou da qual faça parte, na forma da letra “b” do artigo 8º;
- c) título eleitoral regular.

Art. 12 - A candidatura poderá ser impugnada por qualquer eleitor, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da relação dos inscritos.

Parágrafo único. O Conselho Regional deliberará sobre as impugnações, homologando as inscrições que preencherem os requisitos regulamentares dentro dos 5 (cinco) dias subseqüentes. De suas deliberações, cabe recurso ao Conselho Federal de Farmácia, sem efeito suspensivo, por parte do candidato impugnado.

Art. 13 - O candidato que atender a todas as exigências terá sua inscrição deferida pelo Conselho Regional, devendo seu nome constar da relação geral de candidatos a ser elaborada pela Secretaria.



Art 14 - Os Conselheiros Suplentes poderão candidatar-se à renovação do terço, pretendendo eleger-se efetivos.

Parágrafo único. Eleito um suplente a cargo efetivo, na mesma eleição será preenchida sua vaga, na forma do artigo 31 deste regulamento.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL ELEITORAL

Seção I Normas Gerais

Art. 15 - A Assembléia Geral Eleitoral, para a renovação do terço, realizar-se-á, anualmente, na segunda quinzena de novembro, na sede dos Conselhos Regionais de Farmácia.

§ 1º - Prevalecerá o princípio majoritário (art. 2º da resolução nº 2, de 05-07-61).

§ 2º - Somente poderão concorrer às eleições candidatos regularmente inscritos e registrados nos Conselhos Regionais.

§ 3º - Será obrigatória a adoção da cédula única, com a indicação dos candidatos.

Art. 16 - Caberá ao Presidente do Conselho Regional, auxiliado pelos demais membros da Diretoria, instalar a Assembléia Geral Eleitoral e supervisionar os trabalhos até o seu encerramento e a proclamação dos eleitos.

Art. 17 - As eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia serão convocadas pelo seu Presidente em exercício, através de edital, no qual se mencionará a data da realização da Assembléia Geral Eleitoral e o prazo para inscrição de candidatos.

§ 1º - O edital será publicado no Diário Oficial do estado e em jornal de grande circulação na jurisdição do Conselho Regional.

§ 2º - O prazo para inscrição de candidatos será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, encerrando-se 45 (quarenta e cinco) dias antes da data fixada para a realização da Assembléia Geral Eleitoral.

Art. 18 - Ao Presidente do Conselho Regional incube:

I. Encerrado o prazo de inscrição de candidatos:

- a) mandar publicar, no prazo máximo de 8 (oito) dias, edital nas mesmas condições do artigo 17º, § 1º, com a relação dos candidatos inscritos, o horário e o local da votação;
- b) mandar afixar na sede do Conselho a relação dos candidatos inscritos e os seus “*curriculum vitae*”, remetendo-os aos eleitores da sede com a antecedência mínima de 15 dias da data da Assembléia Geral Eleitoral;
- c) mandar preparar os livros e as atas eleitorais, as fichas individuais de votação, bem como todo o material necessário à eleição, inclusive a cédula única;
- d) providenciar o material de votação e o “*curriculum vitae*” dos candidatos para os eleitores residentes no interior, remetendo-os com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da Assembléia Geral Eleitoral;
- e) mandar adaptar os locais destinados a votação, de modo que se assegure o exercício do voto secreto;



- f) designar o Presidente e os Secretários da mesa eleitoral, até, pelo menos, 15 dias antes da Assembléia Geral Eleitoral;
 - g) consultar o Conselho Federal de Farmácia sobre dúvidas de interpretação ou omissões do presente regulamento, antes das eleições.
- II. Por ocasião das eleições:
- a) zelar para que sejam observados todos os demais atos e formalidades necessária à boa realização do pleito;
 - b) instalar tantas mesas receptoras quantas forem necessárias ao fiel cumprimento deste regulamento;
 - c) fornecer às mesas receptoras a relação dos candidatos e as fichas individuais de votação dos eleitores da sede ou a relação dos eleitores do interior à mesa destinada a receber tal votação;
 - d) fornecer às mesas receptoras o material necessário à realização das eleições, antes do início da votação;
 - e) mandar colocar à disposição da Assembléia Geral Eleitoral um exemplar deste regulamento;
 - f) resolver sobre as impugnações de votos.
- II. Após a apuração:
- a) proclamar os eleitos;
 - b) comunicar aos candidatos vencedores a sua eleição;
 - c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia, até 10 (dez) dias após a realização da Assembléia Geral Eleitoral, a 2ª via do processo das eleições.

Art. 19 - O candidato poderá credenciar, previamente, um farmacêutico eleitor para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral. Sua interferência no processo eleitoral se resume no direito de impugnação pela forma regulamentar.

Parágrafo único. As impugnações, com a deliberação do Presidente, constarão da ata eleitoral e serão a ela anexadas.

Seção II Das Mesas receptoras

Art. 20 - Instalar-se-ão tantas mesas receptoras quantas forem necessárias, designadas pelo Presidente em exercício, e compostas dentre os farmacêuticos com direito a voto, de 1 (um) Presidente e 2 (dois) Secretários, os quais não poderão ser candidatos ao pleito.

Parágrafo único. Se, após a designação dos componentes das mesas receptoras, na forma do artigo 18, item I, letra “F”, for verificado impedimento de qualquer de seus membros, o Presidente em exercício nomeará seu substituto em tempo hábil.

Seção III Da Votação

Art. 21 - Instaladas as mesas receptoras, os respectivos presidentes, após lerem em voz alta o edital de convocação da Assembléia Geral Eleitoral, os nomes dos candidatos



e os atos de nomeação dos membros da mesa, verificarão a urna e a cabina indevassável, procedendo ao fechamento da primeira.

Art. 22 - Iniciada a votação, cada eleitor, pela ordem de apresentação à mesa, depois de devidamente identificado, assinará a ficha individual de votação e, em seguida, receberá a cédula única rubricada pelo presidente da mesa dirigindo-se à cabina indevassável, onde exercerá o direito de voto. Após marcar com + ou x o número de candidatos do terço a renovar, dobrará e fechará a cédula única, ainda no interior da cabina, depositando-a na urna colocada diante da mesa receptora.

§ 1º - Na Carteira Profissional, o presidente da mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação.

§ 2º - O direito de voto será exercido ininterruptamente, por um período mínimo de 10 (dez) horas.

§ 3º - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação, e que ainda não tiverem podido exercer o seu direito de voto, receberão senhas autenticadas e numeradas para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer retardatário após o referido horário.

Art. 23 - Os eleitores cujos votos forem impugnados, ou cujas fichas individuais de votação não tiverem sido preparadas, terão os seus votos tomados em separado, desde que façam prova de que estão devidamente inscritos. Nesta hipótese, a cédula única será encerrada em sobrecarta, em cujo verso o presidente da mesa receptora declarará as razões da medida, para posterior deliberação, anotando o número e o documento apresentado na ocasião.

Art. 24 - Encerra-se a votação, cada mesa receptora lavrará a ata dos respectivos trabalhos, que será assinada por seus membros e pelos presentes que o desejarem fazer. Depois, a urna será lacrada com selo de papel afixado à sua abertura, e nele os componentes da mesa lançarão suas assinaturas.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da mesa e aos seus secretários conduzirem a urna respectiva à sala de apuração, fazendo entrega da mesma e de todo o material eleitoral ao presidente da mesa apuradora.

Seção IV

Da votação Por Correspondência

Art. 25 - Aos farmacêuticos residentes fora da sede do Conselho Regional e aos que, ausentes do seu domicílio, não puderem comparecer à eleição, será permitido o voto por correspondência, desde que se observe o seguinte:

- I. O Conselho Regional enviará a cada eleitor, no mínimo 20 (vinte) dias antes da data marcada para a realização da Assembléia Eleitoral, a cédula única devidamente rubricada, bem como duas sobrecartas, destinando-se uma para a cédula única e outra para conter a primeira. Esta última, com a indicação expressa e legível do nome e número de inscrição do remetente, do endereço e da localidade onde reside, será endereçada, para efeito de controle, à sede do Conselho Regional, sob registro postal.
- II. Na cédula única, o eleitor marcará, com + ou x, no máximo, tantos nomes de candidatos quantas forem as vagas para o cargo de Conselheiro Efetivo.



III. Os ausentes do seu domicílio, e que não puderem comparecer à eleição, solicitarão ao Conselho Regional em tempo hábil, se assim o desejarem, o material para votação por correspondência, contra recibo. No mais, proceder-se-á como em I e II.

Art. 26 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados se chegarem à sede do Conselho Regional até 12 horas antes do início do pleito.

Art. 27 - Os votos recebidos dentro do prazo estabelecido no artigo 26 serão classificados e distribuídos à mesa receptora específica, cujo Presidente, após verificar as sobre-cartas, conferi-las-á com a lista respectiva. Procederá, em seguida, à abertura das sobrecartas destinadas ao voto por cédula única, as quais serão depositadas na urna própria se a sua autenticidade e sigilo estiverem corretos.

Parágrafo único. O voto impugnado será posto em sobrecarta especial, na qual se anotará o motivo da impugnação, firmado pela mesa. Somente após o cumprimento dessa formalidade é que a mesma será depositada na urna.

Seção V Da apuração

Art. 28 - Imediatamente após o encerramento da votação, instalar-se-á na sede do Conselho Regional a mesa apuradora, que deverá ser presidida pelo seu Presidente ou por membro da Diretoria por ele nomeado, o qual escolherá, dentre os farmacêuticos presentes, 2 (dois) escrutinadores para cada urna.

Art. 29 - A apuração será precedida da leitura da ata de cada mesa receptora e dos documentos relativos às ocorrências, verificação dos selos, quanto à autenticidade e inviolabilidade, abertura das urnas e contagem dos votos contidos em cada uma delas.

§ 1º - Se o número de votos não corresponder ao de votantes de uma urna, o presidente da mesa declarará nula a votação e dará ciência do fato, imediatamente ao presidente do Conselho Regional, a fim de que todos os eleitores da referida urna sejam convocados, por edital, para nova tomada de votos, que se realizará 15 (quinze) dias após a primeira, salvo o disposto no § 2º.

§ 2º - Se a diferença de votos encontrada em uma urna anulada não influir no resultado geral da eleição, não haverá necessidade de nova tomada de votos.

§ 3º - Não ocorrendo a hipótese do § 2º deste artigo não poderão ser proclamados os eleitos senão depois da segunda tomada de votos em todas as urnas onde tiver ocorrido a irregularidade.

§ 4º - Na segunda votação proceder-se-á conforme o previsto neste regulamento, e redigir-se-á nova ata.

Art. 30 - Apuradas todas as urnas, far-se-á o cômputo geral e o Presidente proclamará eleitos os candidatos que obtiverem maioria simples de votos, em relação ao total de eleitores que votaram:

- I. Para Conselheiros efetivos, com mandato de 3 (três) anos, os candidatos mais votados.
- II. Para Suplente, com mandato de 3 (três) anos, o candidato que obtiver votação imediatamente inferior à do último efetivo, ressalvado o disposto no artigo 31.



Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência o candidato de mais idade.

Art. 32 - Os votos em separado serão examinados um a um, decidindo o presidente da mesa, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 33 - Sempre que houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecartas ou cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado; que acompanhará a impugnação.

Parágrafo único. As cédulas apuradas, haja ou não impugnação, serão conservadas até a proclamação final dos resultados, em invólucros lacrados e rubricados pelo presidente da mesa, para o caso de verificação posterior.

Art. 34 - Resolvidas as impugnações ou adiadas para o final da apuração, a critério do presidente da mesa, passar-se-á à contagem dos votos.

Art. 35 - As cédulas que incidirem em nulidades serão excluídas da apuração, o que constará da ata.

§ 1º - As cédulas, à medida que forem desdobradas, serão apuradas uma a uma, e um dos membros da mesa lerá cada nome em voz alta.

§ 2º - As questões relativas às cédulas e à existência de rasuras, emendas e entrelinhas na folha de votação somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 36 - Concluída a apuração e observado o disposto no art. 30, o Presidente da mesa determinará a lavratura da ata correspondente.

Art. 37 - Da ata geral da Assembléia Eleitoral deverá constar:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos Trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionaram as mesas receptoras e os nomes dos seus componentes;
- c) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
- d) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- e) número total de votantes;
- f) resultado geral da apuração;
- g) nomes dos eleitos, números das carteiras profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandato;
- h) declaração sobre a apresentação ou não de protestos, fazendo-se, caso afirmativo, um resumo de cada protesto formulado perante a mesa;
- i) assinatura do presidente e demais membros da mesa, bem assim dos fiscais porventura indicados pelos candidatos e pelos presentes que o desejarem.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 38 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso ao Conselho Regional, impugnando as eleições no prazo de 8 (oito) dias contados da data da realização da Assembléia Eleitoral.

§ 1º - O recurso será interposto por petição, devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente do Conselho e acompanhada das razões e documentos que a parte julgar convenientes.



§ 2º - Aos interessados pelo recurso se dará vista do processo na Secretaria do Conselho por 5 (cinco) dias, a contar da data da comunicação feita, para oferecerem defesa e documentos.

§ 3º - findo esse prazo, com defesa ou sem ela, o recurso será encaminhado ao Plenário do Conselho Regional, que julgará em primeira instância, cabendo da decisão, ainda, recurso, em instância superior, ao Conselho Federal de Farmácia.

Art. 39 - Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se providos pelo Conselho Regional ou pelo Conselho Federal, antes da posse.

Parágrafo único. Se o recurso versar sobre a inelegibilidade de algum ou alguns dos candidatos eleitos, seu provisionamento não implicará na suspensão da posse dos demais.

Art. 40 - Não sendo interposto recurso dentro do prazo previsto no artigo 38, o processo eleitoral será arquivado na Secretaria do Conselho Regional.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 41 - ao Presidente do Conselho Regional incube organizar o processo eleitoral, em duas vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais. As cópias autênticas formarão a segunda-via, anexando-se a ambas os editais publicados no Diário Oficial e nos Jornais da jurisdição.

Art. 42 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) exemplares do Diário Oficial ou jornais que publicarem os editais, por ordem cronológica, e cópias autênticas dos boletins e circulares expedidas;
- b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;
- c) os expedientes de constituição das mesas;
- d) as atas dos trabalhos eleitorais;
- e) prova de que os eleitos são profissionais militantes e que vêm exercendo a profissão nos últimos 2 (dois) anos, na forma da letra “b” do art. 8º.
- f) declaração do Tesoureiro de que os votantes e os eleitos se acham quites com a anuidade do exercício;
- g) os recursos interpostos e as informações prestadas que formaram auto em apenso ao processo eleitoral original.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - A posse dos candidatos eleitos ocorrerá na data do término dos mandatos dos Conselheiros a serem substituídos, ressalvada a hipótese do artigo 39.

Parágrafo único. Em caso de omissão do Presidente em exercício, poderão os candidatos eleitos solicitar ao Conselho Federal a designação de representante para empossá-los no prazo regulamentar.

Art. 44 - Na ocorrência de motivo ponderável, que impeça a realização da Assembleia eleitoral no prazo previsto, o Presidente do Conselho Regional deverá comunicar o



fato ao Conselho Federal, cujo Presidente apreciará as alegações, autorizando, se couber “*ad-referendum*” do Plenário, o seu adiamento e fixando, desde logo, data para a nova convocação.

Art. 45 - Os prazos constantes do presente regulamento contar-se-ão, excluindo o da publicação e incluindo o do vencimento, prorrogado este, do primeiro dia útil seguinte, se incidir em domingo ou feriado.

Art. 46 - As dúvidas ou omissões serão resolvidas pelo Conselho Federal da Farmácia.

Art. 47 - Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

São Paulo, 26 de abril de 1968.

FARM. AFFONSO CELSO CAMARGO MADEIRA
Presidente